

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a redação do inciso I do art. 1.829, do art. 1.830, do art. 1.845 e revoga os arts. 1.831 e 1.832, todos do Código Civil.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do art. 1.829, o art. 1.830 e o art. 1.845, todos do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes; (NR)

.....

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos. (NR)

.....

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 1.831 e 1.832 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir distorções criadas pelas alterações introduzidas pelo novo Código Civil na ordem de sucessão em relação ao cônjuge sobrevivente. Com efeito, o Código mistura os institutos que regem a relação patrimonial entre os cônjuges com os que norteiam a sucessão.

No regime do Código Civil de 1916 privilegiava-se a relação sangüínea. O cônjuge era o 3º na ordem de vocação hereditária. O novo Código Civil modificou essa ordem e transformou o cônjuge em herdeiro necessário, privilegiando a relação afetiva entre os cônjuges em detrimento da relação sangüínea entre pais e filhos. Com efeito, a norma passou a garantir ao cônjuge supérstite uma condição de igualdade, por vezes até de primazia, relativamente aos descendentes e aos ascendentes.

O Código Civil de 2002 manteve o cônjuge sobrevivente como 3º na ordem de sucessão e alçou-o à condição de concorrente dos filhos e dos pais do cônjuge falecido. Em outras palavras, o cônjuge supérstite foi privilegiado. Além da parte que lhe cabe, de acordo com o regime de casamento, passa a ter direito nos bens particulares que pertenceram ao **de cujus**.

Além disso, o Código Civil de 2002 alçou o cônjuge sobrevivente (art. 1.845) à categoria de herdeiro necessário, tornando-se, por esta razão, impossível ao cônjuge que primeiro falecer afastar o supérstite de sua sucessão. Pela regra do Código de 1916, isso era possível se fosse elaborado testamento que abrangesse todo o patrimônio do **de cujus** e inexistissem descendentes ou ascendentes.

Imagine-se a seguinte situação: Mãe de 2 filhos, divorciada, ou separada, que possua uma única casa, onde reside com os filhos, e que resolva contrair novas núpcias. O novo esposo tem 1 filho de relacionamento anterior. Na nova união o casal não adquiriu nenhum bem e nem teve filhos.

Com a modificação da regra de sucessão, se a mulher falecer antes do novo cônjuge, a casa que ela possuía será dividida entre seus filhos e o novo marido em partes iguais (inc. I do art. 1.829). Pela antiga regra do Código Civil de 1916 os filhos receberiam 50% da casa que sua mãe adquiriu. Pela nova regra, os filhos vão receber apenas 33%.

Esclareça-se que quando o novo marido morrer sua parte na casa não retorna aos 2 filhos de sua 2ª, esposa que adquiriu o imóvel. Passa a ser direito do filho que possuía do 1º casamento.

O exemplo é singelo mas suficiente para demonstrar a injustiça. Ora, se o 2º marido não participou na aquisição do bem não deve ter direito a partilhar o imóvel com os filhos da mulher que o comprou com seu esforço pessoal antes do casamento.

As novas regras de sucessão ferem o princípio da segurança jurídica, pois desconsidera o regime de bens reitor da vida patrimonial. Com efeito, o art. 2.041 do novo Código Civil determina que as disposições dos arts. 1.829, 1.830, 1.832 e 1.845 aplicam-se às pessoas que se casaram quando a regra de sucessão era outra.

A sucessão na forma imposta pelo Código Civil não respeita a vontade do casal expressa na data da celebração do matrimônio. Destaque-se que esse ponto não foi devidamente esclarecido à população quando da aprovação do diploma legal e, certamente, vai causar muitos conflitos.

Somente em 4 situações o cônjuge supérstite não partilhará os bens particulares do falecido: 1º) se casaram no regime da comunhão universal, pois a confusão patrimonial ocorrerá no momento do casamento; 2º) no caso de ser obrigatório o regime da separação de bens, conforme previsto no art. 1.641; 3º) se eram casados no regime da comunhão parcial e o cônjuge falecido não possuía bens ao casar, pois nesse caso o cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância da união; ou 4º) se o casal vivia em união estável.

Ao lado do argumento de justiça, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade na manutenção da regra atual, pois a mesma é um incentivo estatal à proliferação de uniões estáveis, em detrimento do casamento, como forma de evitar a sucessão de um cônjuge nos bens particulares do outro. Essa estímulo vai de encontro ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal, o qual reconhece a união estável, mas determina que a lei facilite sua **conversão em casamento**.

A alteração proposta no presente Projeto de Lei em nada afeta a vontade dos cônjuges, pelo contrário, reforça-a. Se depois de casados houver a decisão de mudar o regime de bens para favorecer um deles, estes podem valer-se § 2º do art. 1.639, que admite a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros.

A mudança proposta no art. 1.830 retira a possibilidade da pessoa separada de direito ou de fato, a mais de 2 anos, herdar os bens do falecido. A redação atual do dispositivo admite isso, desde que o sobrevivente prove que a **convivência se tornara impossível**.

Nesse aspecto é de se indagar: que tipo de provas deverão ser produzidas para atestar a impossibilidade da convivência? vai-se permitir ao sobrevivente enxovalhar a memória de quem não pode mais se defender?

A exceção colocada é desnecessária, injusta e traz um componente desagregador da família, vez que joga o cônjuge sobrevivente contra os filhos, pois o quinhão dos descendentes será maior se se conseguir afastar o pai ou a mãe da sucessão.

Por isso, a regra de afastamento do sobrevivente da sucessão deve ser objetiva, qual seja: a separação judicial ou de fato a mais de 2 anos.

É de se ressaltar que o Projeto, ao alterar apenas o inciso I do art. 1.829, mantém o direito de concorrência do cônjuge com os ascendentes do falecido. No entanto, como a Propositura altera o art. 1.845 para excluir o cônjuge da categoria de herdeiro necessário, permite-se ao instituidor da herança afastá-lo da sucessão por meio de cédula testamentária.

Por derradeiro, a propositura revoga o art. 1.831, o qual praticamente exclui os filhos, herdeiros necessários, da sucessão, se o imóvel for o único a inventariar.

Pela atual redação, o cônjuge terá o direito de habitação a título gratuito, pois a lei não estabelece qualquer pagamento pelo uso do bem. Acresce que o imóvel permanecerá indiviso, enquanto vivo for o cônjuge sobrevivente, que, dessa forma, será o herdeiro único do único bem, embora de valor elevado.

A lei não impede que o cônjuge sobrevivente contraia outro matrimônio ou passe a ter companheiro ou companheira e continue residindo no imóvel, podendo mesmo impedir que os filhos do cônjuge falecido ou mesmo do casal, sendo maiores, residam igualmente no imóvel.

Sala das Sessões, de de 2008.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal - PP/PE

